



Parecer n.: 1.132/2024
Processo n.: 1.120.589
Natureza: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2021
Jurisdicionado: Município de Jacuí
Responsável: Maria Conceição dos Reis Pereira
Entrada no MPC: 11/04/2024

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2021 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pelo órgão técnico, que apontou o descumprimento da aplicação mínima de recursos em educação, em desacordo com o disposto no art. 212 da CR/88 (peça 20).
3. O Ministério Público de Contas requereu à peça 22 a citação do gestor responsável para apresentar esclarecimentos em relação ao descumprimento do art. 212 da CR/88, bem como do não atingimento da meta 1-A do PNE, qual seja, universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
4. O conselheiro relator indeferiu o requerimento ministerial (peça 23) e retornou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na Ordem de Serviço n. 01, de 17 de janeiro de 2022, que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.
7. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e



desenvolvimento do ensino; (iii) limites de despesa com pessoal; (iv) limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo; (v) abertura de créditos adicionais; (vi) execução dos créditos orçamentários e adicionais; (vii) recursos vinculados à finalidade específica; (viii) limite da dívida consolidada; (ix) limite de operações de créditos; (x) prazo para envio das informações necessárias à composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); (xi) relatório do controle interno.

8. Com base na linha definida pelo Tribunal de Contas e nos dados autodeclarados pelo gestor, **a unidade técnica apontou o descumprimento da aplicação mínima de recursos em educação, em desacordo com o disposto no art. 212 da CR/88**, razão pela qual concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, com fulcro no art. 45, inciso II, da LC n. 102/2008 e na Emenda Constitucional n. 119/2022.

Complementação da Emenda Constitucional n. 119/2022

9. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$5.183.333,03, o que representa 22,91% da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

10. Sabe-se que a não aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino é irregularidade suficiente, por si só, para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

11. Todavia, foi editada a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

12. Como esta procuradora teve oportunidade de se manifestar¹, apesar de as justificativas para a alteração temporária no texto constitucional terem se concentrado na queda da arrecadação e na diminuição dos gastos correntes em virtude da suspensão das aulas presenciais e fechamento das escolas, não se pode perder de vista as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, é bom lembrar que os recursos vinculados à educação foram estipulados em termos percentuais, o que significa dizer que o declínio na arrecadação acarreta proporcionalmente a diminuição do valor monetário a ser aplicado na educação. Além disso, recursos federais extras foram transferidos para os municípios para o enfrentamento da pandemia (LC nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 / Covid-19), o que significa que os recursos vinculados constitucionalmente para a função

¹ MELO, Cristina Andrade. O financiamento adequado como garantia do direito fundamental à educação. Revista Controle em Foco. MPC-MG. Belo Horizonte. N. 03, p. 11-15, jan./jun. 2022. Disponível em http://www.mpc.mg.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/AF_Revista-Ministerio-Publico-de-Contas_JANEIRO-a-JUNHO-de-2022.pdf



educação continuaram assim o sendo. Recentemente o STF julgou ADI ajuizada pelo estado do Piauí na qual rechaçou, por unanimidade, a pretensão de ente de utilização de recursos vinculados à educação no enfrentamento da pandemia do coronavírus. A Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência pacífica, no sentido de que “as verbas em questão (...) têm destinação específica e apenas podem ser utilizadas na educação pública, incumbindo aos tribunais de contas e aos membros dos ministérios públicos locais e federais a efetiva fiscalização quanto à correta utilização da verba e a tomada de medidas porventura cabíveis em caso de malversação desse dinheiro público”.

Em segundo lugar, se, por um lado, houve diminuição dos gastos correntes em razão da suspensão das aulas e fechamento das escolas, por outro, seria esperado que os entes enfrentassem demandas básicas de infraestrutura da rede escolar. Como as carências estruturais da rede pública de educação são notoriamente conhecidas, uma miríade de providências poderia ter sido tomada para tornar factível o ensino remoto, com investimento em conectividade e equipamentos ou mesmo em preparação dos estabelecimentos escolares para o retorno às aulas presenciais, como instalação de redes sanitárias, reformas de espaços abertos, adequação de salas de aulas e banheiros, etc.

13. Também o professor Fabrício Motta², conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, registrou sua discordância durante a tramitação da PEC que deu origem à EC n. 119/2021 em artigo intitulado “PEC 13/21: Mais um golpe na educação”, de onde se extrai o seguinte trecho:

O que não se pode admitir é um amplo e irrestrito "libera geral", independente do nome utilizado (imunidade, perdão, indulto, remissão, anistia, etc), que simplesmente exonere o dever de verificar cada situação concreta à luz da respectiva realidade. É isso o que a PEC 13/21 consagra: uma absolvição prévia desconectada da realidade social e jurídica e dos deveres que o Estado tem com a educação. Trata-se de um desestímulo ao planejamento e, principalmente, de um atentado à esperança — que já anda escassa — de melhoria da educação brasileira.

14. Não obstante as vozes contrárias à citada PEC, vindas de organizações da sociedade civil, como o Todos pela Educação, e entidades ligadas ao sistema de controle externo – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Associação Brasileira dos Tribunais De Contas dos Municípios (ABRACOM), Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e Instituto Rui Barbosa (IRB)³ –, a proposta foi votada e a emenda foi promulgada pelo Congresso Nacional.

15. Dito isso, resta dizer que, embora esteja obstada a responsabilização dos gestores que não cumpriram o disposto no *caput* do art. 212 da CR/88 nos exercícios

² MOTTA, Fabrício. Revista Consultor Jurídico, 9 dez. 2021. Disponível em: [ConJur - PEC 13/21: mais um golpe na educação](#)

³ As entidades citadas expediram a [Nota Pública Conjunta n. 02/2021](#)



de 2020 e 2021, o parágrafo único do art. 119 do ADCT exige, em contrapartida, que seja complementada, “até o final do exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”.

16. Ainda, embora o texto constitucional não tenha previsto correção monetária para a dita “complementação”, o que pode ocasionar perdas ao sistema educacional, esta procuradora entendeu em anteriores manifestações que seria imperioso que a Corte de Contas mineira **determinasse que a diferença a ser aplicada em 2023 seja corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, mesmo índice utilizado pelo constituinte derivado ao instituir o “teto de gastos” em 2016 (art. 107, §1º, inciso II).

17. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais publicou, em 05 de março de 2024, a [Decisão Normativa n. 01/2024](#)⁴ que “define o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelo Estado e pelos Municípios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 e dá outras providências”:

Art. 1º Definir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como critério para atualização do valor residual que deixou de ser aplicado pelos municípios e Estado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme alteração promovida no art. 119 do ADCT da CR/1988 pela Emenda Constitucional 119/2022.

Art. 2º Determinar que os valores residuais corrigidos monetariamente sejam aplicados em MDE em observância aos incisos I a IV do § 4º do art. 16 da Instrução Normativa 02/2021, de 20/12/2021, alterada pela IN 02/2022 de 11/05/2022 e IN 01/2023 de 21/06/2023.

Art. 3º Estabelecer o dia 31/12/2024 como prazo limite para aplicação do valor correspondente apenas à correção monetária incidente.

Art. 4º Determinar que a memória de cálculo com os valores residuais corrigidos monetariamente não aplicados em MDE em 2020 e 2021 esteja presente na análise técnica das prestações de contas de governo anuais de 2023 e 2024.

18. A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas já vinha determinando a realização da correção monetária, pelo IPCA, dos valores que deixaram de ser aplicados em MDE, conforme julgamento da Prestação de Contas n. 1.120.513⁵, realizado em 26 de setembro de 2023, no qual o voto do conselheiro relator Wanderley Ávila foi aprovado à unanimidade. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

⁴ Disponível: https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2024_03_05_Diario.pdf

⁵ TCE. Segunda Câmara. Prestação de Contas n. 1.120.513. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 26/09/2023



REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno. 2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados. 3. Antes de enviar os dados a este Tribunal, deve-se promover a conciliação entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, relativos ao repasse previsto no art. 29- A, inciso I da Constituição da República. 4. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021 correspondente a percentual inferior ao mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal. Contudo, **a diferença a menor, apurada entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido constitucionalmente, no montante de R\$242.256,06, corrigido pelo IPCA, deve ser complementada até o final do exercício de 2023, em acréscimo ao mínimo constitucional, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT.** 5. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento integral da Meta 1 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014. 6. Devem ser envidados esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. – Sem grifos no original.

19. No mesmos sentido apresentam-se os julgamentos dos processos 1.120.705⁶, 1.120.781⁷ e 1.104.651⁸.

20. É importante ressaltar que a não correção dos valores aplicados a menor em MDE pode acarretar relevantes perdas financeiras ao sistema educacional. Nesse sentido, a procuradora de contas do estado de São Paulo, Élide Graziane Pinto⁹, alerta:

Tal anistia está condicionada à compensação, até o final de 2023, do déficit verificado nos últimos dois anos. Ocorre, contudo, que sequer foi resguardada a correspondente correção monetária, diante de uma inflação em aceleração, a qual pode implicar até 30% de defasagem no período de 2020 a 2023 dos valores que

⁶ TCE. Segunda Câmara. Prestação de Contas n. 1.120.705. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 26/09/2023.

⁷ TCE. Segunda Câmara. Prestação de Contas n. 1.120.871. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 26/09/2023.

⁸ TCE. Primeira Câmara. Prestação de Contas n. 1.104.651. Relator Conselheiro Agostinho Patrus. Julgado em 12/12/2023.

⁹ GRAZIANE PINTO, Élide. Emenda 119/2022 escancara falta de prioridade da educação. Consultor Jurídico (Conjur). Publicado em 03/05/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-03/contas-vistaemenda-1192022-escancara-falta-prioridade-educacao>. Acesso em: 03/10/2023.



deixaram de ser tempestivamente aplicados na política pública educacional naqueles exercícios pandêmicos.

Segundo a calculadora do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (disponível aqui), o prejuízo já acumulado com a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) chegou a 15,12%, no período de dezembro de 2020 (quando se consumou o déficit do primeiro exercício regido pela EC 119/2022) até março de 2022 (último disponível na calculadora desse instituto).

A EC 119/2022, a bem da verdade, comporta-se como adiamento fiscalmente prejudicial da vinculação constitucional que ampara a educação, na medida em que empurra a perda inflacionária do período para a comunidade escolar. Na contramão da Emenda 108/2020, o acatamento do déficit de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino durante os anos de 2020 e 2021 usou o pretexto da pandemia da Covid-19 para literalmente negar imediata aplicação a regras de combate a desvios históricos no setor trazidas pela Emenda do Fundeb permanente. Por exemplo, o cômputo de inativos em educação (§7º do artigo 212 da CF/1988) responde, sozinho, por mais de R\$ 20 bilhões anualmente desviados do setor, conforme estudo de Fábio Araújo de Souza disponível aqui (...)

21. Portanto, entende o órgão ministerial que deve ser determinado ao atual prefeito que, até o exercício de 2023, complemente, *em acréscimo ao mínimo constitucional*, o montante de **R\$473.712,56**, correspondente ao valor não aplicado em MDE no exercício de 2021, *corrigido monetariamente pelo IPCA*, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT c/c Decisão Normativa TCE/MG n. 01/2024, evitando, assim, perdas à educação pública

Acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação

22. Com base na linha definida pelo Tribunal de Contas e nos dados autodeclarados pelo gestor, a unidade técnica **apontou como irregularidade somente o descumprimento do art. 212 da CR/88**, razão pela qual, em razão da edição da Emenda Constitucional n. 119/2022, concluiu pela **aprovação das contas, com ressalva**, com fulcro no art. 45, inciso II, da LC n. 102/2008.

23. No caso em análise, no que se refere às metas do PNE, o relatório chegou à seguinte conclusão:

METAS PNE	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2021
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (100%)	77,95%
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	14,72%
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	Não observado

Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG.



24. Diante do apontado descumprimento da meta 1-A do PNE, requereu a citação do gestor para apresentar suas justificativas, o que fora indeferido pelo relator sob entendimento que tal item não integra o escopo de análise das prestações de contas anuais.

25. Diante disso, dado o escopo reduzido do presente processo de controle, não resta opção a este órgão ministerial a não ser opinar pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com as recomendações que passa discorrer:

26. Com relação à meta 1 do PNE, o art. 208, inciso IV, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/2006, enuncia que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de **educação infantil**, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Significa dizer que a Constituição garante a toda criança brasileira o direito público subjetivo à educação infantil.

27. Por sua vez, o art. 208, inciso I, da CR/88, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, tornou a educação básica obrigatória a partir dos 4 anos de idade, ou seja, a partir da pré-escola:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos **4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

28. A Emenda Constitucional n. 59 remonta ao ano de 2009, mas inseriu uma obrigação constitucional de fazer com prazo de cumprimento progressivo, isto é, a **universalização do acesso de todas as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola deveria ser implementado até 2016**. De acordo com o art. 6º da EC n. 59/2009:

Art. 6º O disposto no [inciso I do art. 208 da Constituição Federal](#) deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

29. A evolução da percepção da educação infantil de mero assistencialismo para **direito subjetivo** está em sintonia com os estudos científicos que comprovam os inúmeros benefícios da educação infantil e vêm atestando a importância da educação das crianças tanto para os processos de escolarização – pois as crianças que recebem mais estímulos cognitivos até os 4 anos de vida possuem melhores condições de aprendizado nas etapas seguintes – como para o processo de formação dos indivíduos numa perspectiva mais global.

30. James Heckman, economista ganhador do Prêmio Nobel, se destaca pelos estudos que avaliam a eficácia de programas sociais voltados para a primeira infância. Segundo ele, países que não investem na primeira infância possuem índices de criminalidade mais elevados, maiores taxas de gravidez na adolescência e de evasão do ensino médio e até níveis menores de produtividade no mercado de trabalho. O



economista fez as contas e descobriu que “cada dólar gasto com uma criança pequena trará um retorno anual de mais 14 centavos durante toda a sua vida. É um dos melhores investimentos que se podem fazer – melhor, mais eficiente e seguro do que apostar no mercado de ações americano”¹⁰.

31. Percebe-se na Constituição da República, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 53/2006 e 59/2009, na parte destinada à educação, um contínuo processo de aquisição evolutiva, especialmente na educação infantil, agora incorporada à educação básica.

32. **Passados mais de 7 (sete) anos do prazo final fixado pela Constituição, não se pode mais tolerar que entes municipais, responsáveis pela educação básica infantil por força do art. 211, §2º da CR/88, continuem descumprindo um direito fundamental básico das crianças na 1ª infância**, em franco desrespeito ao art. 208, inciso I, da CR/88 c/c art. 6º da EC n. 59/2009, normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

33. De fato, os dispositivos constitucionais mencionados representam fator de limitação da discricionariedade política-administrativa dos entes municipais. Significa dizer que a oferta de educação pública, especialmente a educação infantil, não se submete a juízo simples de conveniência e mera oportunidade, sob pena comprometimento de maneira irreversível da eficácia desse direito fundamental.

34. É evidente, pois, a absoluta prioridade estabelecida no texto constitucional à política pública de educação, de modo que o planejamento orçamentário deve assegurar o cumprimento do direito por meio de dotações específicas.

35. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [Recurso Extraordinário n. 1.008.166](#), reafirmou sua jurisprudência e fixou a seguinte tese no **Tema 548 da repercussão geral**:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

36. Por fim, o conselheiro do TCM-GO Fabrício Motta faz importante provocação em artigo publicado no jornal *Estadão* sob o título “O que podemos fazer pela educação”, em que analisa estudo que concluiu que o Brasil perde dois pontos percentuais no Produto Interno Bruto (PIB) pela má qualidade da educação. Em suas palavras:

¹⁰ WEINBERG, Monica. James Heckman e a importância da educação infantil. Revista Veja, publicado em 22 set 2017, edição n. 2549. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/revista-veja/james-heckman-nobel-desafios-primeira-infancia/> Acesso em 18 de março de 2023.



Esse cenário foi bem apresentado e aprofundado em reportagem do jornal **O Estado de S. Paulo**, publicada no início de março e cujo título é instigante: "Quanto o Brasil seria mais rico se tivesse ensino de país desenvolvido?" Foi nesse questionamento que pensei ao formular a pergunta que apresenta essas reflexões. **Não tenho dúvida de que o país poderia avançar muito na qualidade do ensino se o tema fosse prioridade em qualquer órgão público, inclusive naqueles nos quais, em primeiro momento, essa ideia pareça fora de lugar.** Importante lembrar que a educação de qualidade é direito fundamental e que a Constituição consagra compromissos firmes no assunto, inclusive no que se refere ao financiamento da educação¹¹.

37. Quanto à Meta 1-B, conforme consta do estudo técnico, o município atendeu, no exercício de 2021, 14,72% crianças de 0 a 3 anos em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei 13.005/2014.

38. A expansão de vagas em creche constitui obrigação de fazer do município, nos termos estabelecidos pelo art. 208, inciso IV, da CR/1988 e Meta 1-B da Lei n. 13.005/2014, **a ser cumprida até o final da vigência do PNE, isto é, em junho de 2024.**

39. Importante registrar neste parecer que, recentemente, foi publicada a Lei n. 14.851, de 3 de maio de 2024, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas** no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos.

40. Segundo a lei, o levantamento da demanda poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada (art. 3º).

41. Os resultados do levantamento da demanda por vagas não atendidas na educação infantil devem ser amplamente divulgados e gerar listas de espera por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

42. As redes públicas que diagnosticarem a demanda por vagas não atendidas na educação infantil de acordo com a Lei n. 14.851/2024 receberão, com prioridade, os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil. Lembre-se que, no modelo híbrido de complementação da União ao Fundeb, instituído pela EC n. 108/2020, 50% dos recursos globais da complementação-VAAT devem ser destinados à educação infantil (art. 212-A, §3º, CR/88).

¹¹ Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-que-podemos-fazer-pela-educacao/?utm_source=estadao:app&utm_medium=noticia:compartilhamento. Acesso em 14 de março de 2023.



43. Com relação à meta 18, sabe-se que o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em 2021 permaneceu o mesmo daquele de 2020, isto é, **R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais¹².
44. De acordo com informações autodeclaradas pelo gestor, o Município não observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado para o exercício de 2021, não cumprindo o art. 206, inciso VIII da CR/88 e nem o Plano Nacional de Educação.
45. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas em creches e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/2008.

CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela determinação** ao Município que complemente, *em acréscimo ao mínimo constitucional*, o montante de R\$473.712,56, correspondente ao valor não aplicado em MDE no exercício de 2021, *corrigido pelo IPCA*, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT e Decisão Normativa n. 1/2024 TCEMG ;
- c) **pela recomendação** ao Município para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas em pré-escola e creches e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/2008.

¹² Portaria Interministerial MEC/MF n. 04/2019, de 27 de dezembro de 2019 c/c Portaria Interministerial MEC/MF n. 03/2020, de 03 de novembro de 2020.



47. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

48. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)